



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.000753/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.137 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF
Recorrente ABILIO PEREIRA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

O não cumprimento dos requisitos dispostos no o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 impede que o contribuinte possa se beneficiar da isenção em razão de moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário; votaram pelas conclusões os conselheiros Denny Medeiros da Silveira e João Bellini Júnior.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 07/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, João Mauricio Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros da Silveira, Wesley Rocha e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Contra contribuinte acima qualificado, fora lavrada Notificação de Lançamento (fls. 53/58), no valor total de R\$ 13.720,77, calculados até 31/08/2010, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006.

Conforme informação prestada pela fiscalização, o crédito tributário foi apurado com base nos seguintes elementos:

- a) dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 4.548,96;
- b) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.187,07;
- c) omissão de rendimentos do dependente Marcos Eduardo Gomes, no valor de R\$ 13.055,74.

Não conformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 03), cingindo-se a requerer a revisão do lançamento sob o argumento de que por ser portador de moléstia grave, o rendimento recebido por decorrência de aposentadoria não é tributável, juntando Relatório Médico à fl. 11 e Laudo de Exame à fl. 12.

O Acórdão da DRJ, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, abaixo ementada:

DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção dos rendimentos de aposentadoria/pensão auferidos por contribuinte portador de moléstia grave, somente pode ser concedida mediante a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O contribuinte foi cientificado do acórdão 1039.556 8ª Turma da DRJ/POA, em 20/07/2012 (fl. 68).

O recurso voluntário foi apresentado em 10/08/2012 (fl. 70), sendo que o recorrente se insurgiu quanto a não consideração dos documentos acostados para comprar a moléstia alegada. Requereu a isenção do imposto retido e pago em 2006 referente a diferenças salários de INSS.

Em 12/04/2016, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF aprovou a Resolução nº 2301-000.600 (fls. 106 a 109), que converteu o julgamento em diligência para que o contribuinte apresentasse: (i) o laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, no qual conste a doença que o mesmo está acometido em conformidade com o art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988 e alterações, informando a data de início da respectiva doença; e (ii) comprovante

de que os rendimentos são provenientes de aposentadoria/pensão auferidos por contribuinte portador de moléstia na data da ocorrência do fato gerador.

Em 11/05/2016, foi emitida a Intimação nº 146/2016 (fl. 111), pela qual o contribuinte ficou intimado a apresentar a documentação referida na Resolução nº 2301-000.600. Após três tentativas infrutíferas de entrega da intimação (fl. 112),

Nesse sentido, a intimação para apresentação em 15 dias dos documentos referidos na Resolução nº 2301-000.600 se deu por edital (fl. 119) em 01/07/2016, sendo que o contribuinte não apresentou os referidos documentos (fl. 120).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cumpre salientar que o recorrente deixa bem claro em seu recurso voluntário que não está contestando a glosa das despesas com dependentes, das despesas médicas e quanto à omissão de rendimentos do dependente.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, trata-se de matéria não impugnada.

A irresignação do contribuinte repousa no fato de não terem sido aceitos os documentos médicos acostados ao feito, de forma que pudesse lhe conferir o benefício da isenção por moléstia grave.

Vale ressaltar que a concessão da isenção do IRPF se aplica nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88; e b) o beneficiário dos rendimentos e portador de moléstia prevista comprovar a moléstia grave por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

Transcrevo aqui o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e o artigo 30 da Lei nº 9.250/95:

Lei nº 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Lei nº 9.250/95

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Diante de tais requisitos legais, o contribuinte foi chamado a apresentar pela Resolução nº 2301-000.600 (fls. 106 a 109): (i) o laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, no qual conste a doença que o mesmo esta acometido em conformidade com o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 e alterações, informando a data de início da respectiva doença; e (ii) o comprovante de que os rendimentos são provenientes de aposentadoria/pensão auferidos por contribuinte portador de moléstia na data da ocorrência do fato gerador.

Diante da falta de apresentação de tais documentos, não foi comprovada a condição do contribuinte para se beneficiar da isenção, uma vez que não é possível saber os rendimentos percebidos são de aposentadoria, e tampouco houve apresentação laudo pericial oficial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em que pese a moléstia grave possa ser comprovada no Relatório Médico (fl. 81), no Atestado Médico (fl. 82), Exame Médico (fl. 84) e no Controle das Sessões de Quimioterapia (fl. 96), não houve cumprimento dos requisitos dispostos no o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e o artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Processo nº 13054.000753/2010-11
Acórdão n.º **2301-005.137**

S2-C3T1
Fl. 4
